



L E I Nº 427/L.O., DE 05 DE ABRIL DE 1995

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, LUIZ SÉRGIO NOBREGA DE OLIVEIRA

"DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA - que tem por objetivo promover e facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, que compreendem:

I - prioritariamente, programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais, bem como o disposto no parágrafo 2º do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90;

II - projetos de pesquisa, de estudo e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do plano municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a ser definido pelo CMDCA;

III - projetos de comunicação e divulgação das ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e de promoção da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA;

IV - auxílio financeiro e subvenções às entidades, social e juridicamente organizadas, para o atendimento direto, defesa, estudos, pesquisas, proteção, apoio e orientação sócio-familiar, e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

V - manutenção e funcionamento dos escritórios administrativos do CMDCA e do Conselho Tutelar, incluindo aquisição de material de infra-estrutura e equipamentos em geral para prestação dos serviços;



LEI Nº 427/L.O., DE 05 DE ABRIL DE 1995.

-2-

VI - em caráter supletivo e transitório, conforme as deliberações do CMDCA, projetos/programas de políticas sociais básicas e de assistência social especializada para os que dela necessitarem.

Parágrafo Único - Os recursos do FMDCA deverão ser aplicados segundo o Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos, deliberados pelo CMDCA e aprovados pelo Executivo e Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FMDCA

SEÇÃO I

DA OPERACIONALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO DO FMDCA

Art. 2º - O FMDCA ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, que contará com o apoio da Secretaria Municipal de Fazenda na execução das atividades de orçamento e contabilidade.

Parágrafo Único - O FMDCA ficará vinculado ao CMDCA conforme preceitua o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA:

I - elaborar e deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDCA, os quais serão submetidos à apreciação e aprovação do Executivo e do Legislativo Municipal;

II - aprovar os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMDCA;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMDCA;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMDCA;



LEI Nº 427/L.O., DE 05 DE ABRIL DE 1995.

-3-

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FMDCA;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FMDCA, requisitando, para tal, auditoria do Poder Executivo sempre que necessária;

VIII - aprovar convênios, consórcios, ajustes, acordos, compromissos e/ou contratos a serem executados através de recursos do FMDCA;

IX - fazer publicar na imprensa oficial do Município, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as deliberações e resoluções referentes às diretrizes e normas de aplicação dos recursos do FMDCA.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social:

I - gerir o FMDCA e estabelecer diretrizes e normas de aplicação dos seus recursos em conjunto com CMDCA;

II - coordenar a execução dos recursos do FMDCA, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no parágrafo único do art. 1º ;

III - submeter ao CMDCA, após prévia discussão, o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDCA, em consonância com o Plano Municipal de Atendimento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - apresentar ao CMDCA demonstração mensal da receita e da despesa executada do FMDCA;

V - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do FMDCA;

VI - assinar cheques com o responsável pela contabilidade, quando for o caso;

VII - firmar convênios e/ou contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados através do FMDCA;

VIII - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados e que digam respeito ao CMDCA;



LEI Nº 427/L.O., DE 05 DE ABRIL DE 1995.

-4-

IX - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDCA;

X - manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do FMDCA;

XI - solicitar à contabilidade do FMDCA:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDCA;

XII - firmar, com a contabilidade do FMDCA, a demonstração constante do inciso IV;

XIII - providenciar junto à contabilidade do FMDCA, para que na demonstração fique indicada a situação econômico-financeira do FMDCA;

XIV - apresentar ao CMDCA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA, de acordo com os demonstrativos;

XV - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XVI - manter o controle da receita do FMDCA;

XVII - encaminhar ao CMDCA relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA;

XVIII - fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do FMDCA, em conformidade com a Lei nº 8.242/91.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FMDCA

Art. 5º - São receitas do FMDCA:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13/07/90;



LEI Nº 427/L.O., DE 05 DE ABRIL DE 1995.

-5-

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 222 a 258 da referida Lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, consórcios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - saldo positivo apurado no balanço geral;

IX - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - da prévia aprovação do CMDCA.

Parágrafo 3º - O saldo positivo apurado no balanço geral, deverá ser transferido para o exercício seguinte a crédito do FMDCA.

Art. 6º - Constituem ativos do FMDCA:

I - disponibilidade monetária em Bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos adquiridos com recursos do FMDCA, que pertencem ao Município.



LEI Nº 427/L.O., DE 05 DE ABRIL DE 1995.

-6-

Art. 7º - Constituem passivos do FMDCA as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento da rede de serviços de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do FMDCA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do FMDCA integrará o orçamento do Município, especificamente da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do FMDCA observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do FMDCA, observados os padrões e normas da legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - São atribuições do contador do FMDCA:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social;



LEI Nº 427/L.O., DE 05 DE ABRIL DE 1995.

-7-

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMDCA referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMDCA;

III - manter, em articulação com o setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMDCA;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis, e o balanço geral do FMDCA;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do FMDCA;

VII - apresentar ao Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA, de acordo com os demonstrativos mencionados no inciso IV.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal nomeará um servidor da Secretaria Municipal de Fazenda para funcionar como contador do FMDCA.

Art. 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade do FMDCA emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços, conforme dispõe a letra (a), inciso IV, do artigo anterior.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e da despesa executada pelos recursos do FMDCA, e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



LEI Nº 427/L.O., DE 05 DE ABRIL DE 1995.

-8-

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social apresentará ao CMDCA, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do FMDCA, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15 - Constituem despesas do FMDCA:

I - o financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - o atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o inciso I do artigo 1º desta Lei;

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a aplicação de recursos do FMDCA para pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar do Município, conforme dispõe o artigo 134 da Lei nº 8.069/90.

Art. 16 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda fica obrigada a liberar para a conta especial do FMDCA as receitas que lhe cabem, uma vez arrecadadas, ou iniciado o exercício financeiro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O FMDCA tem vigência por prazo indeterminado.



LEI Nº 427/L.O., DE 05 DE ABRIL DE 1995.

-9-

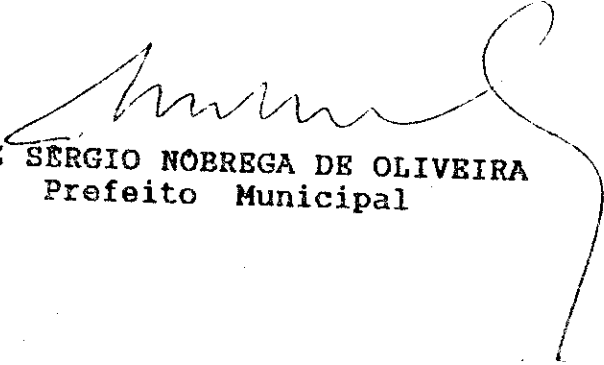
Art. 18 - O artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 234/L.O. de 03 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo exercício, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou cometer infrações administrativas previstas pela Lei Federal nº 8.069/90, ou ainda que infringir o disposto no parágrafo único do art. 23.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decidida pelo Prefeito Municipal mediante processo administrativo disciplinar por provocação do Ministério Público, do CMDCA, do próprio Conselho Tutelar, ou de qualquer cidadão eleitor, assegurada ampla defesa."

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 34 a 39 da Lei nº 234/L.O. de 03 de novembro de 1992, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 05 DE ABRIL DE 1995.


LUIZ SÉRGIO NOBREGA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal